



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.721182/2011-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.852 – 1ª Turma Especial
Sessão de 2 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JOANA DARC DE OLIVEIRA FREITAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/BSB/DF.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado, por Auditor Fiscal da DRF/Goiânia – GO, Auto de Infração cuja ciência se deu em 22/06/2009, com crédito tributário no valor de R\$27.254,15, assim constituído, em Reais:

Imposto..... 13.739,90
Juros de Mora (Calculado até 31/03/2011)..... 3.209,32
Multa Proporcional (Passível de Redução)..... 10.304,93
Total do Crédito Tributário..... 27.254,15

DA AUTUAÇÃO

O lançamento, consubstanciado em Auto de Infração teve origem na constatação das infrações listadas a seguir:

Glosa de despesas da atividade rural não comprovadas pelo sujeito passivo, por meio de documentação hábil e idônea, ou por não serem dedutíveis como despesas de custeio da atividade rural.

Enquadramento legal no Auto de Infração.

DA IMPUGNAÇÃO.

Solicita o benefício previsto no estatuto do idoso para agilizar a análise de sua impugnação, uma vez que tem idade superior a sessenta anos.

A defesa deixa claro que a contribuinte foi investigada juntamente com seu cônjuge, e apresenta impugnação em que analisa cada um dos depósitos efetuados nas contas correntes de seu esposo, Valdice Domingos de Freitas, considerados como injustificados pela fiscalização em auto de infração lavrado contra ele, pretendendo justificar a maior parte deles, considerando que o montante de R\$32.000,00, no ano-calendário de 2007, seria tributável pela aplicação da tabela progressiva, não restando imposto devido no ano-calendário de 2008.

Em 30 de maio de 2011, a contribuinte apresenta novos documentos comprobatórios adicionais, para complementar a impugnação.

Em 13 de junho de 2011, traz aos autos mais documentos, acompanhados de explicações complementares acerca dos depósitos que pretende justificar.

À vista do Acórdão DRJ/BSB nº 45.585, de 20 de dezembro de 2011, antes de dar ciência à interessada, a Delegacia da Receita Federal em Goiânia questiona o fato de que, apesar de a Decisão considerar como matéria não impugnada o lançamento referente a omissão de rendimentos da atividade rural, única matéria abordada no lançamento, foi aberta a possibilidade de

recorrer ao conselho de contribuintes, fato que motivou a presente revisão do Acórdão.

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 343/347, que restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2008, 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL.

A omissão de rendimentos da atividade rural evidenciada pela glosa de despesas não dedutíveis deve ser mantida quando a defesa não as questiona especificamente e as exclui no demonstrativo de apuração do resultado da atividade rural apresentado com a impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente cientificada daquele acórdão em 11/06/2012 (fl. 352), a Interessada, por intermédio de seu procurador (fl. 357), interpôs recurso voluntário de fls. 355/356, em 12/07/2012. Em sua defesa, apresenta o seguinte arrojado:

Houve impugnação, onde a contribuinte não logrou êxito, motivo que impetramos este recurso, por não concordarmos, uma vez que na prática a contribuinte não atua na atividade, refere-se a "dona de casa", e que seu cônjuge é o único que gere todos os negócios, tendo como sua única atividade a exploração da atividade rural. Equivocadamente vinha sendo feita declaração em separado, fato já regularizado, como pode se observar nas declarações do exercício 2011 e exercício 2012, por ser a modalidade mais apropriada para o casal.

Como estamos com recurso para seu cônjuge, Sr. Valdice, através do processo n. 10120.721131/2011-82, e pela particularidade acima, peço que este Conselho, considere as glosas apenas para o contribuinte e que se aguarde a decisão do recurso por ele impetrado.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Aviso de Recebimento – AR da decisão da DRJ/BSB/DF, por meio do qual a Recorrente foi intimado do acórdão recorrido, foi recebido em 11/06/2012, segunda-feira (fl. 352).

Assim, a Contribuinte poderia apresentar o recurso até 11/07/2012, quarta-feira, entretanto só o fez em 12/07/2009, quinta-feira, conforme comprova chancela de recebimento de recurso de fl.360.

Registre-se que a Repartição Preparadora inclusive atesta a intempestividade em informação prestada à fl. 363.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Processo nº 10120.721182/2011-12
Acórdão n.º **2801-003.852**

S2-TE01
Fl. 369

Tânia Mara Paschoalin

CÓPIA